

Interpretação judicial restritiva de direitos sociais: as “poluições semânticas” e o auxílio-reclusão

Alberto Luiz Hanemann Bastos¹  
Universidade Federal do Paraná (UFPR), Brasil
E-mail: alberto.bastos.1997@gmail.com

Marco Aurélio Serau Junior²  
Universidade Federal do Paraná (UFPR), Brasil
E-mail: maseraujunior@hotmail.com.

Resumo: Com o intuito de colmatar as *lacunas* existentes no estudo do auxílio-reclusão, o presente artigo apresenta uma análise crítica do posicionamento firmado no Tema nº 310 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor redefiniu os parâmetros de mensuração da baixa-renda dos instituidores do benefício. Num primeiro momento, expõe-se as principais características do regime jurídico do auxílio-reclusão, desfazendo algumas premissas equivocadas que costumam ser difundidas sobre o benefício. Nesse sentido, explica-se que o auxílio-reclusão é benefício de caráter previdenciário que incorpora legítima contraprestação aos segurados que prestaram contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social, bem como que os seus destinatários não são os indivíduos recolhidos à prisão, mas sim os seus dependentes. Na sequência, relata-se o conteúdo da tese firmada no Tema nº 310, com vistas a contextualizar a controvérsia deflagrada perante a Corte de Uniformização. Por fim, conclui-se que a solução jurídica apresentada no Tema nº 310 infringe, ao menos, três importantes balizas teóricas e principiológicas do Direito Previdenciário, sendo elas a máxima efetividade dos direitos fundamentais, o postulado *in dubio pro misero* e o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Palavras-chave: Auxílio-reclusão; baixa renda; direitos fundamentais; previdência social.

Judicial restrictive interpretation of social rights: “semantic polutions” and the pension founded on imprisonment

Abstract: Intending to fill the gaps stated in the study of the pension founded on imprisonment conceived by Brazilian Social Security, this paper presents an critical analysis of the *Tema nº 310* of National Court of Uniformization of Small Claim Courts Jurisprudence, which revised the definition of the low income of the grantor of pension founded on imprisonment. Firstly, it presents the main features of the regulation of pension founded on imprisonment, to undo some misleading conceptions about the benefit. Thereby, it explains that pension founded on imprisonment is a social security right whose concession is triggered by the tributes paid by stakeholders of Brazilian National Institute of Social

¹ Mestre em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor de Direito Administrativo e de Direito Previdenciário no Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UniSantaCruz). Pesquisador integrante da Rede de Estudos Interdisciplinares de Segurança e Trabalho (RESIST) e do Grupo de Estudos em Trabalho, Economia e Políticas Públicas (TRAEP). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3091-093X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9865382482535945>. E-mail: alberto.bastos.1997@gmail.com.

² Doutor e Mestre em Direitos Humanos pela USP – Universidade de São Paulo. Diretor Científico do IEPREV – Instituto de Estudos Previdenciários. Professor da UFPR – Universidade Federal do Paraná. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3904-1315>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4872132272952651>. E-mail: maseraujunior@hotmail.com.

Security, and that the holders of the benefit are not the prisoners, but his dependents. Thus, it exposes the content of the thesis formed in the *Tema nº 310*, to contextualize the issue discussed by the Court of Uniformization. Finally, it concludes that the solution presented in the *Tema nº 310* contempt, at least, three important theoretical premises and principles of Social Security Law, being them the maximum effectiveness of fundamental rights, the *in dubio pro misero*'s postulate and the principle of the primacy of reality.

Keywords: Pension founded on imprisonment; low income; fundamental rights; social security.

1. INTRODUÇÃO

O auxílio-reclusão é um instituto que remanesce eclipsado dos holofotes da doutrina previdenciária. Conquanto seja possível localizar competentes obras monográficas sobre o tema,³ não há como negar que elas refletem esforços pontuais e atomizados de pesquisadores que se dispuseram a esclarecer os contornos conceituais de um benefício que está às margens das reflexões que costumam ocupar espaço na pauta da Previdência Social. Diferentemente daquilo que é vislumbrado em relação a outros eixos temáticos do Direito Previdenciário, a comunidade carece de movimentos acadêmicos engajados em fornecer uma sistematização conceitual, teórica e científica do auxílio-reclusão.

A baixa aderência à análise estruturada do auxílio-reclusão também pode ser depreendida a partir de uma leitura da legislação previdenciária. Ao invés de estabelecer uma regulamentação autônoma e voltada às necessidades específicas do público abrangido pelo auxílio-reclusão, a Lei 8.213/91 optou por dedicar-lhe um único artigo cujo teor indica que a concessão do benefício obedecerá, por analogia, às mesmas diretrizes da pensão por morte (Serau Junior, 2020, p. 243).

Certamente, as causas desse fenômeno são multifatoriais. Uma primeira circunstância capaz de explicá-lo consiste no reduzido espaço ocupado pelo auxílio-reclusão quando se observa todo o universo de benefícios gerenciados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Segundo ulterior compilação de dados divulgada pelo Ministério da Previdência Social, em termos numéricos, o auxílio-reclusão é uma das prestações que detém menor expressividade no conjunto de deferimentos praticados pelo INSS, representando aproximadamente 0,18% do montante de benefícios previdenciários ativos no ano de 2019,

³ A título meramente ilustrativo, pode-se destacar as doutrinas de Miriam Vasconcelos Fiaux Horvath (2005), de Hélio Gustavo Alves (2014), de Renate Rodrigues Marmol (2019) e de Marcelino Alves de Alcântara e Theodoro Vicente Agostinho (2020).

0,15% do montante de benefícios previdenciários ativos no ano de 2020 e 0,11% do montante de benefícios ativos no ano de 2021 (Brasil, 2023).

As estatísticas também demonstram que há elevado grau de divergência entre o Poder Judiciário e o INSS a respeito da interpretação das normas concernentes ao auxílio-reclusão. Em consulta à ulterior edição do Boletim Estatístico da Previdência Social, veiculada em fevereiro de 2024, nota-se que 257 (duzentos e cinquenta e sete) benefícios de auxílio-reclusão foram concedidos diretamente pelo INSS na via administrativa, ao passo que 276 (duzentos e setenta e seis) foram concedidos após os segurados acionarem o Poder Judiciário (Brasil, 2024, p. 27). No mês de fevereiro de 2024, portanto, aproximadamente 51,7% das concessões de auxílio-reclusão foram promovidas pelo Judiciário, denotando que, em certa medida, a jurisdição tende a fomentar de modo mais proeminente o acesso ao benefício do que a própria autarquia que teria a função primária de concedê-lo.

Além disso, não se pode descartar a influência que discursos de recorte punitivista desencadeiam na esfera do auxílio-reclusão. Ao negarem aos indivíduos recolhidos à prisão a *condição de pessoa* e taxá-los de *inimigos sociais* (Zaffaroni, 2007, p. 18-21), os discursos de caráter punitivista reforçam o (deturpado) imaginário coletivo de que o auxílio-reclusão seria uma prestação desarrazoada, imputando-lhe as pejorativas alcunhas de *bolsa-bandido* e de *bolsa-preso*.⁴ Ainda que a parcela majoritária da doutrina previdenciária reconheça a relevância social do auxílio-reclusão e o seu caráter de direito fundamental, são corriqueiras as abordagens políticas e midiáticas que, a partir dos artifícios retóricos supramencionados, enviesam o debate em torno do benefício e dificultam o surgimento de estudos técnicos e objetivos sobre esse eixo do Direito Previdenciário (Siqueira; Serau Junior, 2018, p. 187-188).

No intuito de contribuir para o gradativo preenchimento das *lacunas* visualizadas no estudo do auxílio-reclusão, o presente artigo tem o objetivo de apresentar críticas a respeito do recente posicionamento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais (TNU) durante o julgamento do Tema nº 310. A análise se justifica na diminuição que a referida deliberação ensejará nos índices de concessão do auxílio-reclusão – que já são bastante reduzidos se comparados ao universo dos demais benefícios do RGPS –, já que a tese formada pela TNU dificultará significativamente o acesso ao benefício.

⁴ Nesse sentido, Luiz Antônio Bogo e Rodrigo Azevedo Passos (2015) elaboraram interessante pesquisa empírica sobre o tema, identificando de que forma informações inverídicas e enviesadas sobre o auxílio-reclusão são propagadas nas redes sociais.

Assim, o estudo se subdividirá em quatro etapas. A primeira delas expõe os principais elementos que compõem o regime jurídico do auxílio-reclusão, a fim de desfazer algumas das poluições semânticas que rodeiam o instituto. A segunda etapa trata de demarcar a controvérsia deflagrada no julgamento do Tema nº 310 da TNU, com vistas a contextualizar os contornos da solução jurídica adotada pela Corte de Uniformização. A terceira etapa examina se a tese firmada no Tema nº 310 da TNU se mostra compatível com os princípios que norteiam a interpretação e a aplicação do Direito Previdenciário. E a quarta etapa, por fim, expõe as conclusões do estudo.

2. DESFAZENDO POLUIÇÕES SEMÂNTICAS DO REGIME JURÍDICO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O auxílio-reclusão é um benefício atravessado por *poluições semânticas*⁵ que obnubilam os seus *reais* contornos jurídicos e, não raro, embaralham as impressões iniciais daqueles que se dispõem a se debruçar sobre o instituto.

Basta notar que os apelos retóricos que atribuem ao auxílio-reclusão a alcunha de “bolsa-bandido” carregam, ao menos, dois graves equívocos técnicos. Em primeiro lugar, tratam o auxílio-reclusão como uma espécie de benefício assistencial que “premiaria” injustificadamente qualquer indivíduo recolhido à prisão, ignorando que a sua concessão depende da prestação de contribuições prévias ao erário público e observa à uma lógica securitária idêntica àquela vislumbrada nos demais auxílios e aposentadorias fornecidos pelo RGPS. Em segundo lugar, tendem a difundir a ideia de que o auxílio-reclusão seria uma espécie de beneplácito destinado àqueles que cometem crimes, sendo que, na realidade, o benefício é exclusivamente destinado aos *dependentes* do segurado e sequer tem em mira a proteção social dos indivíduos recolhidos à prisão.⁶

Em vista dessas poluições semânticas, é útil uma delimitação clara e precisa das regras que compõem o regime jurídico do auxílio-reclusão, numa abordagem que se distancia de reducionismos retóricos que lhe embutem características e atributos que não constam na legislação previdenciária.

⁵ O uso da expressão “poluição semântica” foi inspirado na doutrina de André Karam Trindade e Rafael Romaz de Oliveira (2017, p. 313).

⁶ Numa síntese, é lícito afirmar que “as pessoas, na maioria dos casos, não sabem qual o real cabimento deste benefício e a quem efetivamente busca proteger” (SIQUEIRA; SERAU JUNIOR, 2018, p. 182-183).

Primeiramente, vale destacar que o auxílio-reclusão se insere no escopo da Previdência Social. Isso significa que a sua concessão depende da prestação de contribuições prévias ao sistema como segurado obrigatório ou facultativo, não sendo devido aos indivíduos que não verteram recolhimentos ao custeio RGP. Não se trata, portanto, de benefício de caráter *assistencial*, mas sim de prestação de índole *previdenciária* cujo fato gerador está atrelado ao repasse de contribuições sociais prévias ao INSS (Strapazzon, 2018, p. 2.028). Nesses termos, o instituidor do auxílio-reclusão pode ser intitulado como um contribuinte que, em contrapartida aos recolhimentos efetuados em seu nome, legou aos seus dependentes o direito ao recebimento de uma prestação mensal que substituirá a sua renda enquanto permanecer no sistema prisional (Castro; Lazzari, 2020, p. 711-712).

No organograma proposto pela Constituição e pela legislação previdenciária, a concessão do auxílio-reclusão pressupõe o preenchimento de cinco principais requisitos, sendo eles: (i) o recolhimento à prisão; (ii) qualidade de segurado do instituidor do benefício; (iii) a carência de 24 (vinte e quatro) contribuições; (iv) a demonstração da qualidade de dependente dos potenciais beneficiários; (v) a ausência de recebimento de remuneração, aposentadoria ou auxílio-doença por parte do instituidor; e (vi) a baixa-renda do segurado recolhido à prisão (Leitão; Meirinho; Lima, 2022).

O recolhimento à prisão é a contingência social que o auxílio-reclusão se propõe a acautelar, motivo pelo qual se trata do pressuposto fundamental do benefício. Todavia, desde o advento da Lei 13.846/19, somente os indivíduos sujeitos ao cumprimento de pena em regime fechado fazem jus ao benefício, não sendo devido aos segurados submetidos aos regimes semiaberto ou aberto (Queiroz, 2019, p. 369).

Por se tratar de benefício acoplado ao segmento da Previdência Social, o auxílio-reclusão também demanda o cumprimento de duas exigências de caráter eminentemente contributivo: a demonstração da qualidade de segurado do instituidor e o recolhimento de 24 (vinte e quatro) contribuições a título de carência (Rocha, 2008, p. 21-37).

Para preencher o requisito da qualidade de segurado, o instituidor deve comprovar que, até a data da prisão, verterá contribuições tempestivas ao INSS ou, caso tenha interrompido os recolhimentos previdenciários, que a reclusão se deu dentro de um dos *períodos de graça* estipulados no art. 15 da Lei 8.213/91. Para cumprir pressuposto da carência, nos termos do art. 25, inciso IV, da Lei 8.213/91, o segurado deve demonstrar que detinha 24 (vinte e quatro) contribuições em seu patrimônio jurídico quando do recolhimento à prisão.

Além disso, é necessário que os potenciais utentes do auxílio-reclusão sejam pessoas que ostentem uma relação de dependência econômica em relação ao segurado remetido à prisão, pois, como já exposto, o propósito do benefício não é o de resguardar o indivíduo recluso, mas sim fornecer proteção social àqueles que dependiam da sua renda.

Os requerentes do benefício devem comprovar que se encaixam em alguma das três classes de dependentes estabelecidas pelo art. 16 da Lei 8.213/91: a primeira classe contempla os cônjuges, os companheiros e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, inválidos ou com deficiência grave; a segunda classe engloba os pais do instituidor; e a terceira classe revolve os irmãos menores de 21 (vinte e um) anos, inválidos ou com deficiência grave. Nessa dinâmica, a constatação da existência de dependentes que se enquadram em uma das classes supramencionadas exclui o direito de indivíduos que se encaixam nas classes subsequentes (Serau Junior, 2020, p. 67).

Os sujeitos arrolados na primeira classe de dependentes são beneficiados por presunção de existência de dependência econômica, motivo pelo qual não precisam apresentar documentos que demonstrem que o seu sustento era provido pelo segurado recluso. Em contrapartida, aqueles que se encaixam na segunda classe e na terceira classe devem comprovar a efetiva existência de dependência econômica mediante início de prova material – a exemplo de extratos bancários que atestam o repasse periódico de renda do segurado aos requerentes e de extratos de planos de saúde que revelam que os requerentes foram expressamente indicados pelo instituidor como dependentes.⁷

Outro requisito que deve ser preenchido para a fruição do auxílio-reclusão consiste na ausência de recebimento de remuneração de empresa, aposentadoria ou auxílio-doença por parte do instituidor. Além de decorrer de exigência explícita do art. 80, *caput*, da Lei 8.213/91, tal exigência tem um sentido lógico. Nas hipóteses em que o segurado goza de remuneração de empresa, aposentadoria ou auxílio-doença enquanto está recluso, ele não deixará de repassar rendimentos aos dependentes e, por conseguinte, a sua estabilidade financeira remanescerá inabalada. Inobstante, conforme advertem André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho e Alexandre César Diniz Moraes Lima (2022, p. 403), o recebimento de auxílio-acidente e ou de pensão por morte pelo segurado detido não impede o deferimento do auxílio-

⁷ Para outros exemplos de prova da dependência econômica, vale conferir a doutrina de Wladimir Novaes Martinez (2015, p. 187-188).

reclusão, tendo em vista que aquele se trata de um “benefício indenizatório” e este incorpora um “benefício que decorre de outra relação previdenciária”.

Por fim, o último requisito que pauta o acesso ao auxílio-reclusão corresponde à baixa-renda do segurado enviado à prisão.⁸ Em razão das alterações no texto constitucional desencadeadas pela EC nº 20/98, a esfera de indivíduos abrangidos pelo auxílio-reclusão passou a se circunscrever aos segurados de baixa-renda. Para se enquadrarem nessa condição, os segurados reclusos precisam demonstrar que os seus rendimentos são inferiores às cifras discriminadas em portarias interministeriais ou outras normas regulamentares expedidas pelos órgãos da Previdência Social. Nos parâmetros ora vigentes, são tidos como segurados de baixa-renda aqueles que ostentam ganhos mensais iguais ou inferiores a R\$ 1.754,18 (mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos).⁹

À semelhança daquilo que se vislumbra na análise dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC), o INSS e os Tribunais costumam apresentar posicionamentos colidentes a respeito da forma como essa baliza quantitativa deve ser aplicada em casos concretos.¹⁰ De um lado, o INSS tende a compreender que o valor estampado nas portarias interministeriais reflete um critério absoluto para a análise da baixa-renda do instituidor do auxílio-reclusão, de modo que todos os indivíduos que auferissem renda superior a R\$ 1.754,18 (mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) teriam os seus pedidos invariavelmente rejeitados. De outro, o Judiciário costuma entender que o critério monetário instituído pelas Portarias Interministeriais é relativo, razão pela qual os Tribunais excepcionalmente autorizam a concessão do auxílio-reclusão para os dependentes de segurados com renda superior a R\$ 1.754,18 (mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), contanto que haja outras evidências que denotem a fragilidade da situação econômica do instituidor do benefício (Castro; Lazzari, 2020, p. 716).

⁸ Durante um largo período temporal, a jurisprudência controverteu a respeito da definição de *quais* sujeitos deveriam cumprir a exigência da baixa-renda. Enquanto alguns Tribunais afirmavam que os *dependentes* do segurado instituidor deveriam ser enquadrados na categoria da baixa-renda, outros sugeriam que a baixa-renda deveria ser preenchida pelo próprio sujeito recolhido à prisão. Ao fim, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 89, o Supremo Tribunal Federal deliberou que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada na referida análise (Alves, 2014, p. 102-105).

⁹ É o que dispõe o art. 5º, *caput*, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, cujo teor adscreve que “o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado [...] que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.754,18 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos)”.

¹⁰ Esse tipo de discussão já é antiga no âmbito do BPC, conforme explicam Ana Maria Correa Isquierdo e José Ricardo Caetano Costa (2015, p. 72).

No seio da doutrina previdenciária, fundadas vozes sugerem a inconstitucionalidade das disposições que agregaram a exigência da baixa-renda no âmbito do auxílio-reclusão. Nessa linha, sustenta-se que a inserção do pressuposto da baixa-renda desvirtua a natureza *previdenciária* do auxílio-reclusão, transmutando-o em figura análoga aos benefícios *assistenciais*, pois as discussões em torno dos fatos constitutivos do direito passam a se centrar mais na hipossuficiência econômica do instituidor, e menos na contraprestação das contribuições que ele legou ao erário do RGPS. Também, argumenta-se que o atrelamento do requisito da baixa-renda ao auxílio-reclusão infringe o art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição, na medida em que se trata de medida instituída por Emenda Constitucional que violou direitos e garantias individuais dos dependentes dos segurados da Previdência Social (Raupp, 2009, p. 68-69).

Todas essas considerações contribuem para a dissolução de, ao menos, três poluições semânticas que recobrem o instituto do auxílio-reclusão. Primeiramente, o auxílio-reclusão não é beneplácito injustificadamente cedido àqueles que cometem crimes, já que se trata de um direito destinado a indivíduos que verteram contribuições prévias ao erário público e que colaboraram para a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Além disso, as pessoas tuteladas pelo benefício não são os sujeitos recolhidos à prisão, mas sim os seus dependentes. Por derradeiro, o auxílio-reclusão se trata de uma política pública que representa parcela ínfima das despesas do erário da Seguridade Social, visto que a carência de 24 (vinte e quatro) meses, o requisito da baixa-renda e as demais exigências estipuladas na legislação previdenciária restringem significativamente o número de dependentes que conseguem lograr acesso ao benefício.

Decerto, as poluições semânticas que entornam o auxílio-reclusão figuram como possível causa da tendência de enrijecimento dos requisitos de acesso ao benefício. Em razão da perpetuação de concepções equivocadas a respeito do auxílio-reclusão, aprovam-se novos requisitos e novas regras que dificultam a concessão do benefício, sem que haja questionamentos significativos no debate público a respeito da (i)legalidade das alterações trazidas pelas novas leis previdenciárias.

Neste segmento, a doutrina jurídica desempenha um relevante papel institucional, eis que assume o compromisso de esclarecer qual o real significado do auxílio-reclusão e quais são os efetivos propósitos do benefício. Quiçá, a difusão de informações desse jaez possibilitará que eventuais reformas legislativas futuras sejam pautadas em debates que tomam como base

argumentos reais a respeito do auxílio-reclusão, e não em impressões inverídicas legadas pelas poluições semânticas que entornam o benefício.

3. O TEMA Nº 310 DA TNU E A (RE)DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE AFERIÇÃO DA BAIXA-RENDA NO ÂMBITO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Em meio às discussões que entornam o regime jurídico do auxílio-reclusão, o Tema nº 310 da TNU agregou novos elementos no processo de aferição da baixa-renda do segurado instituidor do benefício. Em 19/04/2023, a Corte de Uniformização fixou a seguinte tese:

A partir da vigência da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, a aferição da renda para enquadramento do segurado como baixa renda, visando à concessão de auxílio-reclusão, dá-se pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, computando-se no divisor apenas o número de salários de contribuição efetivamente existentes no período (Brasil, 2023).

Como já exposto, o deferimento do auxílio-reclusão está condicionado à demonstração da inserção do segurado instituidor na categoria de baixa-renda.

Em certa medida, o raciocínio de aferição do preenchimento do requisito da baixa-renda pode ser subdividido em duas etapas: na primeira delas, a partir dos dados constados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) mensura-se qual a renda pessoal do sujeito recolhido à prisão; e, na segunda etapa, contrasta-se a renda pessoal calculada com o parâmetro monetário de baixa renda estabelecida pelas normas regulamentares da Previdência Social – que, atualmente, corresponde ao importe de R\$ 1.754,18 (mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos).

O objeto da controvérsia do Tema nº 310 da TNU se situava na primeira etapa do raciocínio acima mencionado. Buscava-se delinear os parâmetros que deveriam ser empregados pelo intérprete para calcular a renda pessoal do instituidor do auxílio-reclusão.

Antes da vigência da MP 871/19, posteriormente convertida na Lei 13.846/19, os Tribunais entendiam que a renda pessoal do instituidor do benefício correspondia aos ganhos obtidos pelo segurado *no mês da reclusão*. Caso o segurado estivesse em situação de desemprego ou não houvesse logrado quaisquer remunerações no mês da prisão, a sua renda pessoal seria considerada nula (Castro; Lazzari, 2020, p. 712-713). Nesses termos, a aferição da renda pessoal do instituidor se resumia à análise dos valores granjeados na competência em que se manifestou o fato gerador do auxílio-reclusão.

Todavia, essa dinâmica sofreu significativas alterações a partir da promulgação da MP 871/19 e da subsequente consolidação de seu texto na Lei 13.846/19. Através desses dois diplomas, o legislador previdenciário acrescentou um § 4º ao art. 80 da Lei 8.213/91, cujo teor assinala que “a aferição da renda mensal bruta para o enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão”. Doravante, a aferição da renda pessoal do segurado recluso não mais se adstringiria à análise dos ganhos obtidos no mês da reclusão, mas passaria a ser calculada a partir da *média dos salários-de-contribuição apurados no lapso temporal de 12 (doze) meses anteriores ao recolhimento à prisão*.

Inobstante, a norma embutida no art. 80, § 4º, da Lei 8.213/91 possuía uma lacuna significativa, a qual residia em saber qual seria o divisor aplicável para a realização desse cálculo: se o montante de 12 (doze) meses ou se apenas o número correspondente à quantidade de salários-de-contribuição efetivamente existentes no período.

Essa discussão pode ser melhor compreendida com um exemplo simples. Um segurado recebeu, nos 12 (doze) meses que antecederam à sua prisão, apenas 6 (seis) remunerações mensais de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A questão é saber se, para fins de aferição do seu enquadramento na categoria de baixa-renda, a média aritmética deve utilizar como divisor o número 12 (doze) – correspondente ao Período Básico de Cálculo (PBC) de 12 (doze) meses – ou o número 6 (seis) – relativo às 6 (seis) remunerações efetivamente recebidas.

Perceba-se que, no exemplo aqui apresentado, respostas diametralmente opostas podem ser obtidas a depender da opção interpretativa adotada. Caso se adote a tese de que o divisor empregado no cálculo deve corresponder ao PBC de 12 (doze) meses, a média aritmética da renda do instituidor resultará num valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e, consequentemente, o auxílio-reclusão será deferido.¹¹ Entretanto, se se lançar mão do entendimento de que o divisor deve refletir somente os meses em que foram recolhidas contribuições previdenciárias, a média aritmética da renda do segurado equivalerá ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo que o instituidor não poderá mais ser enquadrado na categoria de baixa-renda e seus dependentes não farão jus ao auxílio-reclusão.¹²

¹¹ Em termos matemáticos, o cálculo pode ser resumido nos seguintes termos: $(R\$ 3.000,00 \times 6) \div 12 = R\$ 18.000,00 \div 12 = R\$ 1.500,00$.

¹² Nessa outra configuração, a operação matemática assume os seguintes contornos: $(R\$ 3.000,00 \times 6) \div 6 = R\$ 18.000,00 \div 6 = R\$ 3.000,00$.

Ao se debruçar sobre essa intrincada controvérsia, a TNU perfilhou a segunda opção interpretativa, ditando que será utilizado como “divisor apenas o número de salários de contribuição efetivamente existentes no período”.

Desse posicionamento ressai uma consequência prática importante: os segurados e dependentes do RGPS possivelmente vivenciarão a limitação das situações em que o benefício de auxílio-reclusão poderá ser concedido. A adoção de um divisor menor e inferior a 12 (doze) redundará em renda mensal média maior do que se fosse adotado o número relativo ao PBC de 12 (doze) meses.

Isso significa que o Tema nº 310 da TNU impõe obstáculo adicional a um benefício cujo acesso já vinha sendo paulatinamente dificultado por movimentações legislativas – como aquelas desencadeadas pela Lei 13.846/19, que passou a exigir o preenchimento de carência de 24 (vinte e quatro) meses para a obtenção do auxílio-reclusão e que restringiu a concessão do benefício às hipóteses de cumprimento de pena em regime fechado, afastando a sua concessão para os dependentes de segurados sujeitos ao regime semiaberto.

Para além das implicações práticas desencadeadas por esse novo entendimento jurisprudencial, cumpre trazer algumas indagações de cunho teórico e principiológico. A interpretação apresentada pela TNU presta a devida deferência aos cânones hermenêuticos do Direito Previdenciário? O Tema nº 310 se mostra compatível com os princípios que regem a disciplina? Afinal, é possível traçar alguma objeção teórica ao enunciado da Corte de Uniformização?

4. ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA Nº 310 DA TNU À LUZ DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, DO POSTULADO “*IN DUBIO PRO MISERO*” E DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA

Não se olvida que a tese fixada no Tema nº 310 da TNU encarna um precedente vinculante que deve ser observado pelas instâncias ligadas aos Juizados Especiais Federais, a fim de garantir a devida coerência e uniformidade do ordenamento jurídico. Isso decorre, sobretudo, pelos deveres estabelecidos pelos arts. 926 e 927 do CPC, que tentam fomentar uma

cultura de respeito aos precedentes firmados por Cortes especialmente vocacionadas ao desenvolvimento de teses que visam a dar unidade ao Direito.¹³

Inobstante, isso não significa que a comunidade acadêmica deve aceitar resignada a solução hermenêutica apresentada pela TNU. Ao contrário, compete à doutrina avaliar o conteúdo das deliberações do Judiciário à luz das premissas técnicas que regem a sua disciplina e, se necessário, tecer críticas às decisões judiciais que apresentem inconsistências em sua forma ou em seu conteúdo. Certamente, as reflexões desenvolvidas no âmbito da academia são fundamentais para o fomento de discussões em torno da incorreção de uma tese jurídica, suscitando as primeiras inquietações que podem culminar em eventuais mudanças no Direito vigente.¹⁴

Com fulcro nessa perspectiva, deve-se examinar a (in)compatibilidade da tese firmada no Tema nº 310 da TNU com os cânones hermenêuticos que encandeiam o Direito Previdenciário.

Nesse sentido, a interpretação de quaisquer dispositivos da legislação previdenciária deve se ancorar numa premissa elementar: a de que o acesso à Previdência Social se trata de um direito fundamental.¹⁵

Por substituírem a remuneração de indivíduos acometidos por contingências sociais que afetam a capacidade de obtenção de renda, benefícios previdenciários não refletem somente prestações de conteúdo patrimonial. Muito mais do que isso, são garantias que resguardam os cidadãos do estado de privação de bem-estar que pode conduzi-los à degradação de sua integridade física e moral. Ao fim e ao cabo, os direitos de caráter previdenciário viabilizam o acesso ao mínimo-existencial e às condições de uma vida digna (Simon, 1985, p. 6-7).

¹³ Sobre essa perspectiva, Daniel Mitidiero (2016, p. 81) subdivide os Tribunais brasileiros em duas categorias, que se tratam das Cortes de Justiça e das Cortes de Precedentes: “É preciso distinguir entre as funções das Cortes de Justiça – exercer *controle retrospectivo* sobre as causas decididas em primeira instância e *uniformizar a jurisprudência* – e as funções das Cortes de Precedentes – outorgar uma *interpretação prospectiva e dar unidade ao direito*”.

¹⁴ Como bem enfatizado na doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 101), “o controle das decisões das Cortes Supremas deve ser feito especialmente pela comunidade jurídica, pela profissão e pela academia, mediante críticas e debates realizados em livros, revistas, jornais, Congressos e em salas de aula [...]. Uma decisão equivocada certamente será criticada por juristas, professores e advogados e, assim, colocada na pauta das preocupações da academia e da Ordem dos Advogados, cujas funções estão umbilicalmente relacionadas com o adequado desenvolvimento do direito e, por isso mesmo, não podem se desligar da crítica dos precedentes das Cortes Supremas”.

¹⁵ A doutrina já chancelou, há muito, a ideia de que os direitos sociais são legítimos direitos fundamentais (Clève, 2003).

Em razão disso, os textos jurídicos que estabelecem direitos previdenciários devem ser lidos de modo extrair a máxima efetividade de suas normas, à semelhança da postura hermenêutica adotada em relação às disposições definidoras de direitos fundamentais (Sarlet, 2015, p. 795). Conforme leciona José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 1.224-1.225), o princípio da máxima efetividade impõe ao intérprete que, diante de dúvidas sobre o significado de um enunciado cujo conteúdo expressa um direito fundamental, ele deve privilegiar o sentido normativo que maximize a sua tutela.

E o princípio da máxima efetividade também se aplica ao campo previdenciário. O vetor de maximização do acesso à previdência social pode ser extraído de diversos excertos do texto constitucional, sobretudo daqueles que enfatizam os compromissos com a proteção da dignidade humana e com a superação da pobreza, como se vislumbra no art. 1º, inciso III, no art. 3º, inciso III e no art. 170, *caput*, da Constituição (Maia Filho; Wirth, 2019, p. 127-128). Caso se leia a Constituição brasileira como um todo, é possível depreender um claro fomento à construção de um Estado de bem-estar social.¹⁶

Certamente, um Estado de bem-estar social somente pode ser viabilizado com um Direito que empreende esforços para maximizar o acesso à previdência social, e não para minorá-lo. Noutros termos, o ideal de bem-estar coletivo apenas pode ser alcançado caso os juristas, no plano da interpretação normativa, orientem os seus trabalhos em prol da facilitação do acesso aos benefícios e aos serviços fornecidos pela Previdência Social.¹⁷

Daí irrompe o conhecido postulado conhecido na doutrina previdenciária como *in dubio pro misero*.

Em razão das imperfeições inerentes à comunicação e à linguagem, é natural que surjam situações nas quais o intérprete não consegue intelijir o significado exato de um texto jurídico. Nessas hipóteses, o intérprete se vê compelido a lançar mão de postulados que visam a dissolver a ambiguidade ou a vagueza vislumbrada no enunciado examinado.¹⁸ A título exemplificativo, esse dilema pode ser resolvido através da *aferição da intenção do legislador*, do *apelo à analogia* ou da *técnica da interpretação conforme à Constituição* (Guastini, 2014, p. 261-302).

O *in dubio pro misero* é um postulado que se insere no contexto específico de interpretação das leis previdenciárias. O seu conteúdo preconiza que, quando os dispositivos de

¹⁶ Na doutrina estrangeira, esse mesmo entendimento é proposto por Frank Michelman (1979).

¹⁷ É nesse sentido que Napoleão Nunes Maia Filho e Maria Fernanda Pinheiro Wirth (2019, p. 193-194) fazem menção ao conceito de *interpretação jusprotetiva*.

¹⁸ Na linha proposta por Humberto Ávila (2018, p. 164), entende-se por postulado as “normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto da aplicação. Assim, qualificam-se como normas sobre a aplicação de outras normas, isto é, normas de segundo grau”.

uma lei previdenciária apresentam lacunas ou omissões, compete aos juristas perfilar a interpretação *mais favorável aos segurados*, ou seja, a interpretação que *mais aproxime os cidadãos de seus respectivos benefícios*. Evidentemente, o *in dubio pro misero* não qualifica um trunfo que pode ser utilizado para ignorar preceitos que defluem da literalidade do texto legal, entretanto a constatação de uma dúvida legítima acerca do significado de um enunciado de Direito Previdenciário autoriza o emprego dessa solução hermenêutica.¹⁹

Ao que tudo indica, todos os elementos ensejadores da deflagração do *in dubio pro misero* estavam presentes na discussão subjacente ao Tema nº 310 da TNU.

O texto escrutinado no julgamento se tratava do art. 80, § 4º, da Lei 8.213/91, que traz consigo a seguinte redação: “a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão”. Note-se que os núcleos de sentido consignados no texto,²⁰ por si sós, não fornecem quaisquer indícios a respeito do divisor a ser empregado na média aritmética da renda mensal bruta para a aferição da baixa-renda do instituidor do auxílio-reclusão.

A rigor, o texto do art. 80, § 4º, limita-se a indicar que, no procedimento de aferição da baixa-renda requisitada para o deferimento do auxílio-reclusão, *deve existir* uma média aritmética baseada nos 12 (doze) meses anteriores à prisão. No entanto, ele não indica *como* essa média deve ser mensurada, tampouco *quais parâmetros específicos* devem ser utilizados no referido cálculo. Há, portanto, uma *lacuna* na regra estabelecida pela legislação previdenciária.

Diante desse cenário, os cânones protetivos do Direito Previdenciário recomendam que a lacuna seja preenchida com a inserção de um significado normativo que maximize o direito de acesso à Previdência Social. Certamente, a alternativa que se mostrava mais idônea para alcançar tal solução consistia na adoção de divisor correspondente a todo o PBC de 12 (doze) meses, visto que a sua aplicação ensejaria a diminuição das cifras obtidas nos cálculos da renda pessoal dos instituidores do auxílio-reclusão e, consequentemente, aumentaria o universo de dependentes que conseguiriam acessar o benefício.

¹⁹ Tal perspectiva é pormenorizada por Wladimir Novaes Martinez (2013, p. 87-89).

²⁰ A expressão “núcleos de sentido” provém da doutrina de Humberto Ávila (2018, p. 53-54), o qual ensina que “interpretar é construir a partir de algo, por isso significa reconstruir: a uma, porque utiliza como ponto de partida os textos normativos, que oferecem limites à construção de sentidos; a duas, porque manipula a linguagem, à qual são incorporados núcleos de sentidos, que são, por assim dizer, constituídos pelo uso, e preexistem ao processo interpretativo individual”.

Não obstante, a TNU optou por trilhar a senda argumentativa inversa, optando por privilegiar a tese de que somente os meses em que houve efetivas contribuições fossem computadas no divisor da média aritmética proposta pelo § 4º do art. 80 da Lei 8.213/91. Logo, houve um distanciamento da pauta interpretativa ditada pelo *in dubio pro misero*.

A par disso, a deliberação da TNU também revela incompatibilidades com outro importante conceito doutrinário. Trata-se do chamado *princípio da primazia da realidade sobre a forma*.

Embora tipicamente afeito à seara do Direito do Trabalho, esse princípio também comporta aplicação na órbita do Direito Previdenciário.²¹ Assim como a jurisdição trabalhista tem o dever de adjudicar o litígio com base na real dinâmica da relação laboral, sem tomar como verdade absoluta as declarações formais adscritas no contrato de trabalho, a jurisdição previdenciária também não pode interpretar leis se descurando das amarguras que emergem da realidade, regulando relações jurídicas com base em visões distorcidas a respeito do suporte fático sobre o qual a norma incide (Maia Filho; Wirth, 2019, p. 112-117).

É esse tipo de sensibilidade que foi utilizada pelas Cortes para relativizar a aplicação do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, a fim de autorizar a concessão do BPC às famílias com renda *per capita* superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Considerar que famílias que detêm renda *per capita* de 1/2 (meio) salário-mínimo não fazem jus ao amparo assistencial porque não se encontram em situação de hipossuficiência econômica significa o mesmo que fazer a lei sobrepujar a realidade, criando uma ficção jurídica desfavorável àqueles que clamam pela proteção social.

De certa maneira, a mesma situação se apresenta no julgamento do Tema nº 310 da TNU. Ao decidir que o divisor a ser empregado no cálculo da renda pessoal do instituidor do auxílio-reclusão deve refletir apenas os meses que contemplaram contribuições, a Corte de Uniformização abriu margem para que magistrados apliquem soluções jurídicas descoladas da realidade concreta. Quando as instâncias dos Juizados Especiais Federais passarem a replicar a tese firmada pela TNU, certamente haverá situações em que pedidos de auxílio-reclusão serão definidos com base numa constatação ficcional de opulência econômica.

O raciocínio pode ser exemplificado a partir de um exemplo. Cogite-se a situação de um segurado empregado, que auferia renda de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mês de dezembro

²¹ Zenildo Bodnar, José Antonio Savaris e Marcio Staffen (2018, p. 524-527) sustentam a viabilidade da incidência do princípio da primazia da realidade no âmbito previdenciário, especialmente na comprovação do trabalho rural e no afastamento da coisa julgada.

de 2022, foi demitido do emprego e, desde então, não conseguiu se reinserir no mercado de trabalho e remanesceu desprovido de renda para satisfazer as necessidades básicas da família. Em dezembro de 2023, ele é enviado à prisão e, então, reivindica a concessão de auxílio-reclusão em prol de seus dependentes.

Na concretude dos fatos, não há dúvidas de que o segurado se encontra em notória situação de hipossuficiência econômica, eis que está sem auferir ganhos há quase um ano. Entretanto, essa angústia fática não será apreendida pelos magistrados que eventualmente se apegarem à literalidade da tese fixada pela TNU. Isso porque, caso o Tema nº 310 seja aplicado ao exemplo acima apresentado, o divisor aplicado ao cálculo seria equivalente a 1 (um) e, consequentemente, a renda bruta do segurado resultaria em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, a jurisdição concebe uma *imagem distorcida* do suporte fático subjacente ao litígio: um segurado em latente situação de vulnerabilidade econômica é visualizado como um sujeito que ostenta ganhos superiores à média da população brasileira.

Decerto, uma imagem mais fidedigna da realidade seria alcançada caso se perfilhasse a interpretação de que o divisor aplicado à média aritmética do art. 80, § 4º, da Lei 8.213/91 deve ser equivalente a 12 (doze). Nessa hipótese, o cálculo da renda pessoal do instituidor do auxílio-reclusão integraria toda a extensão da realidade que abarca a vivência do segurado. Em termos diretos, o fato de o segurado não ter recolhido contribuições previdenciárias em algum(ns) do(s) mês(es) que compõe(m) a média aritmética não autoriza o magistrado a concluir que não existiram despesas que comprometeram a sua renda nesse(s) intervalo(s) temporal(is).²²

Portanto, a metodologia de cálculo proposta no Tema nº 310 da TNU infringe se revela incompatível com, ao menos, três importantes balizas teóricas e principiológicas do Direito Previdenciário. Em primeiro lugar, descura-se do compromisso da comunidade jurídica com a promoção da *máxima efetividade dos direitos fundamentais*. Em segundo lugar, deixa de observar a baliza hermenêutica do *in dubio pro misero*. Em terceiro lugar, infringe o princípio da *primazia da realidade sobre a forma*.

²² A propósito, essa ressalva foi expressamente apontada em voto-divergente acoplado aos autos do Tema nº 310 da TNU, redigido pela Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni: “Claramente quer o legislador que se considere no período de doze meses as contribuições previdenciárias que expressem o padrão de renda familiar, que permitia aferir se as condições socioeconômicas se traduzem em baixa-renda. [...] se o segurado ostentar, *exempli gratia*, um salário de contribuição no primeiro mês que antecede ao evento reclusão, com os meses subsequentes sem renda, é de todo desarrazoad considerar que essa única renda possa refletir sua condição socioeconômica. É inegável, aos olhos vistos, que se trata de condição de baixa renda. Bem por isso que o divisor deve ser o previsto em lei, no número de 12 (doze), independentemente do número de salários de contribuição do período” (Brasil, 2023, p. 26-27). Entretanto, o seu posicionamento não prevaleceu ao final do julgamento.

A solução de utilizar todos os 12 (doze) meses que integram o PBC no divisor da média aritmética proposta pelo § 4º do art. 80 da Lei 8.213/91 certamente se mostraria mais adequada aos cânones protetivos do Direito Previdenciário, eis que prestigiaría o preceito da máxima efetividade dos direitos fundamentais, o postulado do *in dubio pro misero* e o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo objetivou traçar reflexões críticas sobre a tese firmada no Tema nº 310 da TNU, a fim de perquirir se a solução apresentada pela Corte se Uniformização obedece às diretrizes principiológicas do Direito Previdenciário. A partir desse estudo, pretende-se fornecer singelas contribuições para a gradativa colmatação das “lacunas” existentes no estudo do auxílio-reclusão.

Indicou-se que o auxílio-reclusão se trata de benefício previdenciário permeado por poluições semânticas, já que a falta de compreensão dos requisitos que ensejam a sua concessão redonda na deturpação dos propósitos do instituto. O deferimento do auxílio-reclusão depende do cumprimento das seguintes condições: (i) o recolhimento à prisão; (ii) qualidade de segurado do instituidor do benefício; (iii) a carência de 24 (vinte e quatro) contribuições; (iv) a demonstração da qualidade de dependente dos potenciais beneficiários; (v) a ausência de recebimento de remuneração, aposentadoria ou auxílio-doença por parte do instituidor; e (vi) a baixa-renda do segurado recolhido à prisão.

Compreendendo esses pressupostos, três principais conotações pejorativas do benefício podem ser desfeitas. Primeiramente, não se trata de benesse injustificadamente concedida àqueles que cometem crimes, porquanto incorpora prestação previdenciária destinada a indivíduos que contribuíram para o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Também, os titulares do auxílio-reclusão não são os indivíduos remetido à prisão, mas sim os dependentes que remanescem sem a renda do segurado detido. Por fim, o auxílio-reclusão se trata de uma política pública que representa parcela ínfima das despesas do erário da Seguridade Social.

Após, avaliou-se o conteúdo do Tema nº 310 da TNU à luz dos cânones que compõem a disciplina do Direito Previdenciário. Ao indicar que a aferição da renda pessoal do instituidor do auxílio-reclusão se dá mediante a “média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, computando-se no divisor apenas o número de salários de contribuição efetivamente existentes no período”, a Corte de

Uniformização infringiu três relevantes premissas do Direito Previdenciário: o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, o postulado *in dubio pro misero* e o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Ao fim, pretende-se que as reflexões apresentadas possam fomentar as discussões em torno do tratamento jurídico a ser outorgado ao auxílio-reclusão.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Marcelino Alves de; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio-reclusão: teoria e prática.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-reclusão:** direito dos presos e de seus familiares com análise da constitucionalidade da baixa renda. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BODNAR, Zenildo; SAVARIS, José Antônio; STAFFEN, Marcio. A primazia da realidade na jurisdição dos juizados especiais federais. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 52, p. 508-533, 2018.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Quantidade de benefícios ativos, por clientela, segundo os grupos de espécies – Posição em dezembro – 2019/2021.** Brasília, mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/onlinte-aeps-2021/secao-i-beneficios/subsecao-c-beneficios-ativos/beneficos-ativos/c-1-quantidade-de-beneficos-ativos-por-clientela-segundo-os-grupos-de-especies-posicao-em-dezembro-2017-2019>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 5027480-64.2020.4.04.7000/PR,** 2023. Rel.: Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, j. 19/04/2023.

BRASIL Secretaria de Regime Geral de Previdência Social. **Boletim estatístico da Previdência Social.** Brasília: SPREV, v. 29, n. 2, fev. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps022024_final-1.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; PASSOS, Rodrigo Azevedo. Auxílio-reclusão: o instituto mal(mau)dito das políticas sociais com as políticas penais. **Revista Sociedade e Estado**, v. 30, n. 3, p. 705-725, set./dez. 2015.

CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista Crítica Jurídica**, Curitiba, n. 22, p. 15-43, jul./dez. 2003.

ISQUIERDO, Ana Maria Correa; COSTA, José Ricardo Caetano. O direito a ter direitos: os direitos sociais assistenciais a partir do ativismo judicial. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; COSTA, José Ricardo Caetano (coords). **Benefício assistencial: temas polêmicos**. São Paulo: LTr, 2015.

GUASTINI, Riccardo. **Interpretar y argumentar**. Tradução: Silvina Alvarez Medina. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2014.

HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio-reclusão**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna; LIMA, Alexandre César Diniz Morais. **Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. **Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária**: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciarista. Curitiba: Alteridade, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARMOL, Renata Rodrigues. **Auxílio reclusão, entenda antes de atirar a primeira pedra**: reflexões sobre a fundamentalidade do direito (ao auxílio). São Paulo: Dialética, 2019.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A prova no direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2015.

MICHELMAN, Frank. Welfare Rights in a Constitutional Democracy. **Washington University Law Quarterly**, v. 1.979, n. 3, p. 659-693, 1979.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

QUEIROZ, Christiane Cruvinel. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão: os efeitos restritivos da Lei n. 13.846/2019. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 27, n. 3, p. 362-372, 2019.

RAUPP, Daniel. Auxílio-reclusão: inconstitucionalidade do requisito baixa renda. **Revista CEJ**, Brasília, v. 13, n. 46, p. 62-70, jul./set. 2009.

ROCHA, Daniel Machado da. Uma contribuição para o estudo da relação jurídica de previdência social. In: ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio (coords.). **Curso de especialização em direito previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2008, v. 2.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais (sociais) e a assim chamada proibição do retrocesso: contributo para uma discussão. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 2, n. 1, p. 769-820, 2013.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Comentários à lei de benefícios da previdência social: Lei 8.213/91**, de 24 de julho de 1991. Curitiba: Juruá, 2020.

SIMON, William. William H. The Invention and Reinvention of Welfare Rights. **Maryland Law Review**, v. 44, n. 1, p. 1-37, 1985.

SIQUEIRA, Tiago Adami; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Auxílio-reclusão em tempos de cultura do medo. **JURIS – Revista da Faculdade de Direito**, v. 28, n. 1, p. 181-201, 2018.

STRAPAZZON, Carlos Luiz. Comentários ao art. 201 da Constituição Federal. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

TRINDADE, André Karam; OLIVEIRA, Rafael Romaz de. Crítica Hermenêutica do Direito: do quadro referencial teórico à articulação de uma posição filosófica sobre o Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 9, n. 3, p. 311-326, 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Recebido em: 21.07.2023

Aprovado em: 11.01.2026

Última versão dos autores: 31.05.2024

Informações adicionais e declarações do autor (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil): BASTOS, Alberto Luiz Hanemann; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Interpretação judicial restritiva de direitos sociais: as “poluições semânticas” e o auxílio-reclusão. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, Rio Grande, v. 35, n. 2, p. 268-287, 2025. DOI: 10.63595/juris.v35i2.15756.



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a [Licença Creative Commons Attribution 4.0 International \(CC BY 4.0\)](#)